

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
01

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 127/2011

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro
de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 3.668, de 16 de maio de 2007, que
especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 12/09/2011

Autoria Poder Executivo

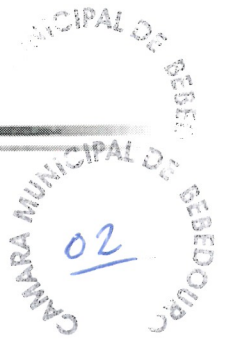
Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 26 / 09 / 2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4329/2011

Lei nº 4.377, de 28 de setembro de 2011.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 29 de agosto de 2011.

OEP/ 508 /2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

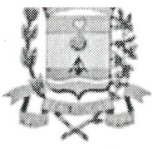
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 3.668, de 16 de maio de 2007, que estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares do IMESB.

A alteração da Lei em apreço visa possibilitar que um maior número de alunos tenham condições de efetuarem suas matrículas nos anos letivos, para seguir seus estudos.

Para os alunos que se rematricularem para o último ano letivo do curso o parcelamento poderá ser efetuado em até 11 vezes, desde que haja o pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Já os alunos que se rematricularem para os demais anos letivos, que não seja o ultimo, poderão parcelar seus débitos em até 11 vezes, com uma entrada de no mínimo 20% do valor total do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
03

Por fim, a alteração do § 1º, do art. 4º da legislação em apreço, visa possibilitar a abrangência maior de adesão de alunos inadimplentes ao parcelamento de seus débitos, pois em muitos casos, os alunos não têm condições de arcar com uma parcela mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

11/02/2013 14:07:49



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



PROJETO DE LEI Nº 127 /2011.

APROVADO EM 26/09/11

09 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotini
PRESIDENTE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.632, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.668, DE 16 DE MAIO DE 2007, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Municipal nº 3.668, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A matrícula do(a) aluno(a) que estiver inadimplente com o IMESBVC, para o último ano de seu respectivo curso, terá a mesma aceita, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante, poderá ser parcelado em até 11 (onze) vezes dentro do ano letivo”.

“Parágrafo único. A matrícula do(a) aluno(a) que estiver inadimplente com o IMESBVC, para os demais anos letivos do respectivo curso, terá a mesma aceita, mediante o pagamento da importância relativa a, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito total, podendo o saldo remanescente ser parcelado em até 11 (onze) vezes”.

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Municipal nº

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



3.668, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º *O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) meses.*

§ 2º

§ 3º

§ 4º *O valor dos honorários advocatícios devidos serão pagos no ato da negociação. No caso de parcelamento dos mesmos, somente ocorrerá por mera liberalidade do patrono da ação.*

§ 5º ”.

Art. 3º Os demais artigos da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 3.668, de 16 de maio de 2007, permanecem inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de agosto de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

6402203072011 06-25573 14-10714

Projeto de Lei nº 36/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº3668 DE 16 DE MAIO DE 2007

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"Parágrafo único. A aceitação da matrícula do(a) aluno(a) que se enquadra na situação estabelecida no caput do presente artigo ficará condicionada à liquidação total de todos os débito(s) anterior(es) existentes ao ano letivo a que pretende matricular-se".

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A rematricula do(a) aluno(a) que estiver inadimplente e que ainda não tenha celebrado qualquer acordo com o IMESBVC, será aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s), e o restante poderá ser parcelado em até 11 vezes dentro do ano letivo".

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desprezando-se as casas decimais após a vírgula.

§ 2º O débito parcelado será acrescido de multa, juros de mora, correção monetária e taxas legais.

§ 3º

§ 4º O valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 5º

Art. 4º Os demais artigos da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, permanecem inalterados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de maio de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de maio de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



LEI Nº 3632 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

Heilo de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observando-se a Lei Federal 9.870/99, o calendário escolar, o Regimento Interno da Instituição e as cláusulas contratuais.

Art. 2º Fica estabelecido que o(a) aluno(a) inadimplente que fez acordo com a Instituição para renovação de matrícula e não o cumpriu, terá sua matrícula recusada para o ano letivo subsequente.

Parágrafo único. A aceitação da matrícula do(a) aluno(a) que se enquadra na situação estabelecida no caput do presente artigo ficará condicionada à liquidação incondicional de todos o(s) débito(s) anterior(es) existentes ao ano letivo a que pretende matricular-se.

Art. 3º O(A) aluno(a) que estiver inadimplente e que ainda não tenha celebrado qualquer acordo com o IMESBVC, terá sua matrícula aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante poderá ser parcelado em até 11 vezes dentro do ano letivo.

Art. 4º Fica também autorizado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESBVC – proceder ao parcelamento dos demais débitos com a autarquia inscritos em dívida ativa e proveniente de procedimentos judiciais.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo será em até 10 (dez) meses.

§ 2º O débito parcelado será acrescido de juros de mora e correção monetária, a taxas legais, bem como de multa no percentual de 2% (dois por cento).

§ 3º O parcelamento do débito em fase de processo judicial não dispensa o pagamento, por parte do devedor, das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios.

§ 4º O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 5º O valor das despesas e custas processuais deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão de dívida.

Parágrafo único. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º Os acordos de parcelamentos de que tratam os artigos 3º e 4º da presente lei serão realizados através de Termo de Confissão de Dívida elaborado pelo departamento competente, assinado pelo(a) aluno(a) devedor(a) e seus respectivos devedores solidários.

Art. 7º O(A) aluno(a) inadimplente obriga-se também a efetuar nos prazos estabelecidos em contrato o(s) recolhimento(s) da(s) importância(s) correspondente(s) à(s) mensalidade(s) escolar(es) acordada(s) e as mensalidades vincendas do ano letivo em curso, quando for o caso.

Art. 8º Os(As) alunos(as) inadimplentes após 31 de dezembro do ano letivo em que esteve matriculado, e que não tenham celebrado acordo de parcelamento, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do município e posteriormente cobrados judicialmente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de dezembro de 2006

Heilo de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de dezembro de 2006.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

08
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 127/2011: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 3.668, de 16 de maio de 2007 que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que visa alterar a redação de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 3.632/06 para possibilitar que os alunos em débito ou inadimplentes que não estiverem cursando o último ano possam realizar suas RE-MATRÍCULAS com o pagamento de pelo menos 10% de seu débito total à vista, bem como para permitir o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e provenientes de procedimentos judiciais em até 24 meses, independentemente do valor final da parcela. Neste caso, os honorários advocatícios eventualmente devidos terão que ser pagos no ato da renegociação, salvo permissão para parcelamento dada do advogado credor.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei, uma vez que a modificação nas regras de re-matrícula e de parcelamento de débitos junto à autarquia trata-se, no caso, de assunto local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 58, inciso II, da LOMB que reza:

ART. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos Órgãos da Administração Pública;

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame. É sabido que IMESBVC se consubstancia numa “autarquia”, portanto, órgão da Administração Pública. De outro lado, o projeto de lei tem em mira apenas alterar as possibilidades de re-matrícula e parcelamento dos débitos suportados por alunos inadimplentes, com viabilização das correspondentes re-matrículas.

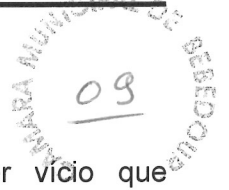
3 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI apenas altera as possibilidades de re-matrícula e de parcelamento dos débitos suportados por alunos inadimplentes do IMESBVC sem que haja qualquer alteração substancial na iniciativa original,

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



concluo que o procedimento está harmonizado com a lei. Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de setembro de 2011.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei n. 127/2011**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....
Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 127/2011**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *Rouladando*

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 127/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/403/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de setembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 26/09, os Projetos de Lei n. 125, 126, 127, 132 e 136/2011, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4327 a 4331/2011, respectivamente.
Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4329/2011

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A matrícula do(a) aluno(a) que estiver inadimplente com o IMESBVC, para o último ano de seu respectivo curso, será aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante poderá ser parcelado em até 11 (onze) vezes dentro do ano letivo.

Parágrafo único. A matrícula do(a) aluno(a) que estiver inadimplente com o IMESBVC, para os demais anos letivos do respectivo curso, será aceita mediante o pagamento da importância relativa a, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito total, podendo o saldo remanescente ser parcelado em até 11 (onze) vezes.

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O valor dos honorários advocatícios devidos serão pagos no ato da negociação, e seu parcelamento somente ocorrerá por mera liberalidade do patrono da ação.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 5º

Art. 3º Os demais artigos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, permanecem inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de setembro de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2ª SECRETÁRIA

“Deus Seja Louvado”

Projeto de Lei nº 127/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4377 DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A matrícula do(a) aluno(a) que estiver inadimplente com o IMESBVC, para o último ano de seu respectivo curso, será aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante poderá ser parcelado em até 11 (onze) vezes dentro do ano letivo.

Parágrafo único. A matrícula do(a) aluno(a) que estiver inadimplente com o IMESBVC, para os demais anos letivos do respectivo curso, será aceita mediante o pagamento da importância relativa a, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito total, podendo o saldo remanescente ser parcelado em até 11 (onze) vezes.

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O valor dos honorários advocatícios devidos serão pagos no ato da negociação, e seu parcelamento somente ocorrerá por mera liberalidade do patrono da ação.

§ 5º

Art. 3º Os demais artigos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal n. 3.668, de 16 de maio de 2007, permanecem inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de setembro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de setembro de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"

